

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2015

Altera a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, tem por objetivo alterar o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da fixação de valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da definição do porte das empresas para efeito da incidência da taxa.

O artigo atual estabelece que se consideram microempresas e empresas de pequeno porte, para efeito de cobrança da TCFA, as que se enquadrem nas descrições da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (as empresas com receita bruta anual até R\$ 244 mil e as com receita acima de R\$ 244 mil e até R\$ 1,2 milhão, respectivamente). As empresas de médio porte são as que tenham receita bruta anual acima de R\$ 1,2 milhão e até R\$ 12 milhões e as empresas de grande porte as que tenham receita bruta anual acima desse valor.

A Lei nº 9.841, de 1999, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



O Projeto atualiza o citado art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, dispondo que se consideram: microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (empresas com receita bruta de até R\$ 360 mil e empresas com receita acima de R\$ 360 mil e até R\$ 4,8 milhões, respectivamente); empresas de médio porte, as com receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões e até R\$ 48 milhões (dez vezes o limite superior previsto para as empresas de pequeno porte); e, por último, empresas de grande porte são as com receita superior a R\$ 48 milhões.

O Projeto de lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo legal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, cabe a esta CFT apreciar a proposição em relação à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A citada Norma Interna estabelece que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se realiza com a "análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas".

As normas pertinentes são, especialmente, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria Norma Interna da CFT.



No caso em análise, há de se observar, em primeiro lugar, que, nos termos da legislação em vigor, os valores em reais devidos a título de TCFA são estipulados e graduados no Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981, em função do porte das empresas sujeitas à incidência da referida taxa: quanto maior o porte, maior o valor da taxa. Tal critério de porte, por sua vez, é definido a partir de valores de receita bruta, especificados no art. 17-D da Lei.

À vista dessa sistemática, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, propõe que referidos valores sejam atualizados de forma a acompanhar os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Conseqüentemente, determinadas empresas, a depender do seu porte, passariam a se sujeitar a novos valores de taxa, dado que as “linhas de corte” de faturamento, para efeito de incidência da TCFA, seriam elevadas. Os valores da referida taxa, conforme já registrado, são graduados de acordo com o porte da empresa, definido com base em faixas de receita bruta.

Na prática, portanto, o efeito da alteração proposta seria semelhante ao que se verifica quando do reajuste da tabela do Imposto de Renda. Em tais casos, importa salientar, não se configura hipótese de renúncia de receita sujeita à disciplina do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afinal, não se propõe, no caso vertente, a concessão nem ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária em caráter não geral, que corresponda a tratamento diferenciado. Os efeitos são gerais e indiscriminados, aplicáveis a todo o universo de empresas sujeitas à TCFA.

Nesses moldes, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, não colide com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e não revela incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, é forçoso concordar com a justificativa do Autor e com o Relator anterior nesta Comissão, Deputado Ênio Verri, de que a cobrança da TCFA se encontra defasada e baseada em legislação já revogada. Assim, é meritória a sua atualização com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



Por estas razões, nosso voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator

